



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 00010805/25



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educacao
Prefeitura Municipal de Milhã



Data
09/05/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O município de Milhã, localizado no Ceará, enfrenta atualmente uma significativa demanda por vagas na educação infantil, impulsionada pelo aumento populacional e pela necessidade de assegurar que todas as crianças tenham acesso à educação de qualidade desde a primeira infância. Esta situação evidenciou a insuficiência de recursos disponíveis, com a estrutura educacional vigente operando no limite de sua capacidade e tornando-se inadequada para atender às necessidades crescentes. Como resultado, a atual infraestrutura da rede de ensino municipal não consegue acompanhar o ritmo das exigências por vagas, gerando um impacto adverso no acesso à educação e, conseqüentemente, no interesse coletivo, conforme prescrito nos princípios da eficiência e do interesse público no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os impactos institucionais da não contratação de uma nova creche são evidentes, podendo resultar na sobrecarga das unidades existentes, comprometendo a qualidade do ensino ofertado. Isso ocasionaria a interrupção parcial ou total de serviços educacionais essenciais e o não cumprimento das metas estabelecidas pelas diretrizes educacionais nacionais e locais. A insuficiência de vagas para a educação infantil implicaria em exclusão social para uma parcela significativa da população de Milhã, retardando o desenvolvimento integral das crianças e ferindo o direito constitucional à educação. Este cenário coloca em evidência a importância de um planejamento institucional alinhado aos objetivos estratégicos, que de outra forma seriam prejudicados, conforme estipulado nos objetivos do art. 11 da mesma lei.

Os resultados pretendidos com a contratação envolvem a ampliação e modernização da infraestrutura educacional do município mediante a construção de uma nova



creche tipo II, adaptada às condições estabelecidas pelo FNDE. A iniciativa visa assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços educacionais, promovendo a inclusão social das crianças e a otimização dos recursos públicos, de modo a atender a demanda atual e futura. Esses objetivos estão em consonância com a estratégia de garantir o desenvolvimento sustentável e a melhoria do desempenho institucional, mitigando os riscos associados à capacidade infraestrutural insuficiente.

Conclui-se que a contratação em questão é imprescindível para a solução do problema de capacidade insuficiente no setor de educação infantil em Milhã, refletindo diretamente sobre a qualidade de vida da comunidade e possibilitando o cumprimento dos objetivos institucionais de inclusão e desenvolvimento educacional, conforme evidenciado pelo processo administrativo consolidado. Em definitiva, esta medida apoiará a Administração na busca de um desenvolvimento educacional mais equitativo e eficiente, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 6º e 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educacao	SIDNEY WELLINGTON ALVES DE SOUZA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A área requisitante da Prefeitura Municipal de Milhã identifica a necessidade urgente da construção de uma creche pré-escola Tipo 2, com base na crescente demanda por vagas na educação infantil, reflexo direto do aumento populacional e da necessidade de assegurar a todas as crianças o acesso à educação de qualidade desde a primeira infância. Este objetivo encontra respaldo nos indicadores de acessibilidade educacional e nas diretrizes tanto nacionais quanto locais que visam a inclusão social e o desenvolvimento integral das crianças, consolidando o direito constitucional à educação. Considerando esses aspectos, o projeto apresentará padrões mínimos de qualidade e desempenho, com aderência estrita às condições estabelecidas pelo FNDE e respeitando o regime de empreitada por preço global, garantindo eficiência no uso de recursos públicos.

Os padrões técnicos exigidos na execução incluem a conformidade com especificações discriminadas no Projeto Básico/Executivo, que incluem métricas objetivas como prazos de construção e capacidades específicas das instalações, assegurando a adequação aos critérios de planejamento e sustentabilidade, em consonância com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Embora o catálogo eletrônico de padronização não seja utilizado, dado que não oferece itens compatíveis com as especificidades da demanda, os requisitos técnicos serão verificados, incluindo a capacidade mínima das instalações para acomodar a demanda prevista de alunos.



Não há indicação de marcas ou modelos específicos, mantendo-se o princípio da competitividade, salvo justificativa baseada em características técnicas essenciais ao atendimento das normas FNDE. Reitera-se que o objeto da contratação não se enquadra como bem de luxo conforme determina o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021. Exigências operacionais incluem a execução e entrega eficiente, além de suporte técnico pós-entrega, para garantir a otimização da estrutura educacional proposta.

Critérios de sustentabilidade serão aplicados, priorizando o uso de materiais recicláveis e a minimização da geração de resíduos, conforme indicado pelo Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, integrando as diretrizes técnicas e operacionais. O levantamento de mercado estará orientado a fornecedores capazes de atender esses critérios mínimos, oferecendo condições de execução adequadas, com flexibilidade justificada se necessário, para assegurar a ampla competitividade sem comprometer os requisitos essenciais.

Os requisitos definidos são fundamentados na necessidade apresentada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e formarão a base técnica para o levantamento de mercado, contribuindo para a escolha da solução mais vantajosa, conforme disposto no artigo 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, desempenha um papel essencial no planejamento da contratação da construção de uma CRECHE PRÉ ESCOLA TIPO 2. Este levantamento visa prevenir práticas antieconômicas e fornecer as bases necessárias para uma solução contratual alinhada aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma objetiva e sistemática.

A construção de uma creche, conforme definido na "Descrição da Necessidade da Contratação", é categorizada como execução de obra, refletindo a infraestrutura necessária para atender à crescente demanda por educação infantil no município de Milhã. Esta necessidade é expressa pela utilização da expressão "construção de", confirmando a natureza do objeto como obra.

Em relação à pesquisa de mercado realizada, destacam-se os seguintes dados: Foram consultados três diferentes prestadores de serviços especializados na construção de estabelecimentos educacionais, com faixa de preços variando em razão dos padrões de qualidade e tempo de execução propostos. As contratações similares realizadas por outros órgãos, como as observadas em municípios vizinhos, apresentaram um modelo de aquisição semelhante, com valores consideráveis para infraestrutura educativa. Informações adicionais foram obtidas de fontes públicas reconhecidas, como o Painel de Preços, que forneceram benchmarks de custo e prazos esperados. Destaca-se a identificação de inovações, principalmente no uso de tecnologias sustentáveis que integram eficiência energética nas edificações educacionais.

Na análise comparativa das alternativas identificadas, destacam-se diferentes abordagens como execução direta ou terceirização via empreiteira. Critérios técnicos,



como a especialização da mão de obra, e econômicos, como o custo total de execução, foram avaliados. Alternativas como a utilização de métodos construtivos sustentáveis mostraram-se viáveis, principalmente em termos de redução de custos operacionais a longo prazo e impacto ambiental.

Baseando-se nos dados da pesquisa, a terceirização via empreiteira especializada foi identificada como a alternativa mais vantajosa, dada a sua eficiência comprovada, economicidade e alinhamento com os resultados pretendidos. A viabilidade operacional é fortalecida pela disponibilidade de empresas capacitadas neste nicho e pela expectativa de conclusão dentro do prazo estipulado, sem riscos adicionais identificáveis.

Recomenda-se a abordagem da terceirização através de uma empreiteira especializada, garantido que esta estratégia promova competitividade e transparência, conforme os arts. 5º e 11, sem antecipar a modalidade de licitação a ser empregada no processo.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a construção de uma Creche Pré-Escola Tipo 2 no município de Milhã, Ceará, conforme condições estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A necessidade de construir esta creche surge devido à crescente demanda por vagas na educação infantil, e a solução visa atender a esta demanda ao ampliar a capacidade educacional do município de maneira eficaz e sustentável. A obra será realizada sob o regime de empreitada por preço global, garantindo eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos. A construção de uma nova creche irá não apenas suprir a necessidade imediata de vagas, mas também assegurar a promoção do direito constitucional à educação ao contribuir para o desenvolvimento integral das crianças.

O projeto prevê a execução dos serviços completos de construção da creche, incluindo a implementação de todas as etapas necessárias, desde a preparação do terreno até a entrega das instalações prontas para funcionamento. Os componentes construtivos seguirão rigorosamente as especificações do Projeto Básico/Executivo aprovado, que detalha todos os requisitos técnicos e funcionalidades necessárias para garantir a qualidade e segurança das instalações. Isto inclui, mas não se limita a, estruturas de alvenaria, sistema elétrico e hidráulico, alvenarias, acabamentos, sistemas de ventilação e climatização, paisagismo, e adequações de acessibilidade.

O levantamento de mercado realizado corrobora a viabilidade e a adequação da solução proposta, indicando que há fornecedores disponíveis capazes de cumprir os requisitos técnicos e financeiros estabelecidos pelo FNDE. A solução é projetada para promover a inclusão social e o desenvolvimento educacional das crianças do município, em conformidade com as diretrizes educacionais locais e nacionais. A escolha da modalidade de concorrência eletrônica, conforme prevendo-se o critério de apuração por item, favorece a competitividade e transparência no processo licitatório, alinhando-se aos princípios de eficiência, interesse público e desenvolvimento



nacional sustentável da Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, a implementação desta solução para a construção da creche tipo II é a alternativa mais apropriada tanto técnica quanto economicamente, demonstrando-se adequada para atender a necessidade identificada no município de Milhã. A solução é sustentada pelos dados do ETP, abrangendo os requisitos e padrões de qualidade exigidos, assegurando o alcance dos objetivos pretendidos de inclusão educacional e otimização dos recursos municipais.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Construção de uma creche de tipo II	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Construção de uma creche de tipo II	1,000	Serviço	3.252.829,88	3.252.829,88

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 3.252.829,88 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo esta análise obrigatória no ETP (art. 18, §2º). Neste caso, a divisão por itens, lotes ou etapas foi contemplada, considerando a 'Seção 4 - Solução como um Todo' e os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º. No entanto, a complexidade e a especificidade da construção de uma creche tipo II, conforme padrões do FNDE, sugerem uma abordagem unitária, integrando os diversos elementos em um projeto coeso.

A análise da possibilidade de parcelamento, conforme o §2º do art. 40, revela que há fornecimento especializado no mercado para partes distintas desse tipo de construção, o que poderia teoricamente fomentar a concorrência. Contudo, a separação em múltiplos contratos poderia dificultar a coordenação dos trabalhos e comprometer a qualidade final da obra. A pesquisa de mercado, aliada às demandas locais e revisões técnicas, sugere que uma contratação por etapa ou lote não apenas elevaria a complexidade administrativa, como também poderia desestimular a



participação de fornecedores integrados.

Comparando-se a execução integral com o parcelamento, constata-se que a primeira pode ser mais vantajosa, conforme o art. 40, §3º. A execução integral oferece economia de escala e uma gestão contratual mais eficiente (inciso I), além de garantir a funcionalidade contínua de um único sistema integrado (inciso II). A padronização dos serviços e materiais utilizados, além da exclusividade de certas especificidades construtivas (inciso III), também são melhor preservadas. Assim, a integração diminui os riscos relacionados à integridade técnica e à responsabilidade global da obra.

Em termos de gestão e fiscalização, a decisão de execução consolidada simplifica a administração, centraliza a responsabilidade técnica e facilita o controle das operações. Por outro lado, o parcelamento poderia permitir um acompanhamento mais específico em termos de etapas, mas aumentaria substancialmente a carga administrativa e as dificuldades de coordenação. Também se deve considerar a capacidade institucional disponível e os princípios de eficiência do art. 5º.

Conforme analisado, recomendamos a execução integral como alternativa mais vantajosa para a Administração. Essa escolha está alinhada aos resultados pretendidos conforme 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', garantindo economicidade e competitividade de acordo com os arts. 5º e 11, além de satisfazer os critérios estabelecidos no art. 40. A opção resguarda a eficiência e eficácia no atendimento da demanda educacional do município de Milhã, promovendo uma entrega de projeto que consolida os esforços de forma otimizada.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao PCA, conforme o artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, e a outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, em consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 11 da referida lei. No entanto, para o presente processo administrativo, não foi identificado um Plano de Contratação Anual (PCA), o que pode decorrer de demandas imprevistas ou emergenciais, ou até mesmo de dispensas legais previstas em legislação específica.

A justificativa para a ausência no PCA reside na natureza urgente da demanda por novas vagas na educação infantil do município de Milhã, que visa atender ao aumento populacional e à necessidade de garantir educação de qualidade desde a primeira infância. Esta situação demanda uma ação corretiva, que incluirá a gestão de riscos e a consideração da inclusão deste objeto na próxima revisão do PCA, assegurando, assim, que futuros planejamentos contemplem demandas semelhantes, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o alinhamento parcial da contratação com medidas corretivas contribui para que se alcancem resultados vantajosos e competitivos como preconiza o artigo 11 da referida legislação. A situação ressalta a transparência no planejamento, a adequação às diretrizes de orçamento e o atendimento aos objetivos de promover a



inclusão social e o desenvolvimento integral das crianças do município, conforme descrito nos 'Resultados Pretendidos'.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação da construção de uma creche pré-escola tipo II, conforme estabelecido pelas condições do FNDE e detalhadas no Projeto Básico/Executivo, são a melhoria na oferta de vagas para a educação infantil no município de Milhã, aumentando a capacidade educacional local e atendendo à demanda crescente por esse serviço fundamental. Esta iniciativa visa otimizar os recursos institucionais tanto na esfera do planejamento como no uso eficiente dos recursos públicos envolvidos, alinhada aos princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O foco central desta contratação é reduzir a pressão sobre a infraestrutura educacional existente, garantindo que todas as crianças do município tenham acesso à educação desde a primeira infância, conforme a necessidade pública identificada, e conforme detalhado na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Este projeto possibilitará a redução de custos operacionais na gestão das unidades educacionais, maximizando o potencial físico e de pessoal, e promovendo a qualificação e otimização de tarefas através do aumento da capacidade de atendimento. O aspecto financeiro reflete-se na redução de custos unitários, inerente ao regime de empreitada por preço global, que proporciona uma melhor previsão e controle dos gastos, conforme indicação de pesquisa de mercado fundamentada no art. 18, §1º, inciso IX.

Além dos ganhos em infraestrutura e recursos humanos, espera-se uma racionalização no uso dos materiais, minimizando o desperdício durante e após a construção por meio de práticas de construção sustentáveis e alinhadas ao desenvolvimento nacional sustentável, conforme o art. 11 da mesma lei. Para monitorar e garantir que os resultados planejados sejam efetivamente alcançados, serão utilizados Instrumentos de Medição de Resultados (IMR), que possibilitarão o acompanhamento dos impactos em termos de aumento de vagas e melhoria na qualidade do ensino, configurando indicadores quantificáveis de sucesso da contratação, como percentual de ocupação de vagas e feedbacks de satisfação dos usuários.

Em conclusão, os resultados pretendidos com esta contratação justificam o dispêndio de recursos públicos ao visar a promoção da eficiência educacional e o melhor uso dos recursos, atendendo tanto aos objetivos institucionais como sociais, conforme o expresso nos art. 5º, 6º (incisos XX e XXIII), e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. No caso de variáveis externas ou obstáculos técnico-operacionais surgirem durante a execução, ajustes e justificativas técnicas serão prontamente elaborados para garantir a continuidade e sucesso do projeto.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS



As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de Resultados Pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em Descrição da Necessidade da Contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura ou a adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, conforme normas da ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento assegurará os resultados previstos no art. 11, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução. A metodologia será delineada e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme a mesma norma da ABNT. Estas ações preparatórias integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo uma governança eficiente (art. 5º), alinhadas a Resultados Pretendidos. Caso não haja providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, por exemplo, se o objeto for simples e dispensar ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A construção de uma creche pré-escola tipo II no município de Milhã para atender à crescente demanda por vagas na educação infantil, como detalhado na 'Descrição da Necessidade da Contratação', representa uma necessidade pontual e claramente definida. Neste contexto, a modalidade de contratação tradicional, por meio de licitação específica, se mostra mais **adequada** em comparação ao Sistema de Registro de Preços (SRP). A construção de uma creche é uma demanda fixa, única e com especificações estabelecidas pelo FNDE, o que direciona a escolha por uma contratação direta devido ao caráter não fracionado e à ausência de repetitividade ou incerteza em quantitativos.

A economicidade de uma licitação específica se destaca, visto que o projeto tem um valor estimado de R\$ 3.252.829,88 e envolve a execução de uma obra singular com parâmetros claros e previamente ajustados, permitindo controle direto dos custos e evitando sobrepreço. Os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 sustentam a decisão ao



garantir tratamento isonômico, transparência e objetividade na escolha da proposta mais vantajosa. A eficiência também é assegurada através da licitação tradicional, já que permite total adequação às especificidades locais e ao planejamento restrito a um acionamento único, sem a necessidade de manutenção de registros de preço que visam atender a aquisições frequentes ou padronizadas.

A escolha por uma licitação específica também é respaldada pela segurança jurídica, considerando que se destina a uma única finalidade com exigências precisas e vinculadas a verbas específicas do FNDE, demandando a robustez de um procedimento licitatório completo. A estratégia de contratar por meio de SRP geralmente favorece a aquisição de bens ou serviços padronizados e frequentemente requeridos, o que não é o caso da construção de uma nova creche. Além disso, a inexistência de um Plano de Contratação Anual reforça a natureza exclusiva e delimitada da necessidade, corroborando o alinhamento estrito ao 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade'.

Assim, conclui-se que a contratação tradicional é a escolha mais adequada para otimizar recursos, assegurando eficiência, agilidade e competitividade, em total sintonia com o interesse público e com os 'Resultados Pretendidos', conforme demanda pontual da construção da creche de tipo II no município de Milhã, seguindo a Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação da construção de uma creche pré-escola tipo II é uma possibilidade prevista pela Lei nº 14.133/2021, artigo 15, sendo, como regra, admitida, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Neste contexto, a viabilidade e vantajosidade da participação consorciada devem ser analisadas contra critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, conforme disposto nos artigos 5º e 18, §1º, inciso I da mesma lei, com o objetivo de atender às necessidades específicas da Administração Pública. Para esta contratação, a compatibilidade do objeto com consórcios exige uma avaliação cuidadosa. A construção de uma creche, apesar de não envolver extrema complexidade técnica, pode se beneficiar do consórcio quando as empresas somam especialidades distintas que garantem a aderência total às exigências do FNDE e às especificações discriminadas no Projeto Básico/Executivo, promovendo, assim, maior eficiência e eficácia na execução da obra.

Por outro lado, a participação de consórcios pode introduzir uma complexidade adicional na gestão e fiscalização do contrato. Este aspecto deve ser comparado à simplicidade e economicidade que um único fornecedor pode oferecer, especialmente quando consideramos o critério de um regime de empreitada por preço global. A análise do levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade devem considerar se os benefícios financeiros advindos do consórcio, como um maior poder de investimento e redução de riscos financeiros, superam eventuais desafios



administrativos, como a coordenação entre empresas consorciadas e a necessidade de um acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira, exceto no caso de microempresas e pequenas empresas.

Embora os consórcios proporcionem flexibilidade, aumento de capacidades técnicas e financeiras, devem-se observar critérios de segurança jurídica e o desenvolvimento de uma competitividade justa, aspectos salientados nos artigos 5º e 11. A formação de consórcio também pressupõe a designação de uma empresa líder e a responsabilidade solidária entre as empresas participantes, o que, se não devidamente gerido, pode comprometer a execução eficiente da obra, tornando a vedação da participação consorciada mais **adequada** para alcançar os resultados pretendidos. A decisão deve, portanto, alinhar-se ao interesse público e promover a eficiência e economicidade conforme preceitos do artigo 5º, enquanto assegura isonomia e evita o comprometimento da segurança jurídica do processo licitatório (artigos 5º e 11).

Assim, a vedação ou admissão dos consórcios nesta contratação deve ser concluída com base em uma análise fundamentada que seja tecnicamente robusta, garantindo melhores práticas de mercado, alinhadas com o ETP e as especificações do artigo 15, durante o planejamento e execução da contratação, sempre buscando atender aos resultados gerais da Administração Pública.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e/ou interdependentes é uma etapa crucial para o planejamento eficaz da construção da creche pré-escola tipo II no município de Milhã. Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, essa análise visa garantir que a Administração Pública maximize a eficiência e a economicidade em suas contratações, evitando supérfluos e potencializando recursos por meio da padronização e economia de escala. A coordenação entre contratos relacionados ajuda a prevenir sobreposições, garantias de uma transição suave entre projetos e otimiza o funcionamento e a entrega dos serviços públicos.

Durante a análise dos dados disponíveis, não foram identificadas contratações passadas, atuais ou futuras diretamente relacionadas à construção da creche que pudessem influenciar significativamente a execução deste projeto. No entanto, vale ressaltar que, considerando as soluções técnicas e logísticas propostas, deve-se atentar para possíveis oportunidades de centralizar obras ou serviços similares em execução na região, de modo a aproveitar a mobilização já existente de equipamentos e mão de obra. Além disso, é essencial coordenar com o setor responsável pelas infraestruturas urbanas para assegurar que a construção da creche esteja alinhada com os planos de desenvolvimento urbano do município, garantindo que os prazos de disponibilização de infraestrutura básica como eletricidade e saneamento sejam compatíveis.

Conclui-se que, neste caso específico, não foram detectadas contratações correlatas ou interdependentes significativas que exijam alterações nos quantitativos, especificações técnicas ou na forma de contratação. Contudo, recomenda-se monitorar continuamente o ambiente contratual ao redor do projeto para capturar



futuras interdependências que possam surgir, assegurando o cumprimento das diretrizes da Lei nº 14.133/2021 sobre planejamento eficiente e econômico. Caso surjam alterações nos requisitos técnicos ou quantitativos, serão integradas à seção "Providências a Serem Adotadas" do ETP para garantir a fluidez e eficácia dos processos envolvidos.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Com base na necessidade expressa pela construção de uma creche pré-escola tipo II, identificam-se possíveis impactos ambientais ao longo do ciclo de vida da obra, incluindo a geração de resíduos de construção civil e o consumo de energia durante a fase operacional. Antevendo esses desafios, é fundamental assegurar práticas que promovam a sustentabilidade, conforme determina o art. 5º, privilegiando soluções que minimizem a pegada ambiental. Técnicas de construção sustentável, como o uso de materiais ecológicos e eficientes em termos energéticos, são avaliadas na pesquisa de mercado e demonstração da vantajosidade, alinhando-se assim ao planejamento sustentável exigido pelo art. 12.

Especificamente, as medidas mitigadoras devem incluir a implementação de sistemas de gestão de resíduos que promovam a reciclagem e a logística reversa, especialmente para materiais de construção e resíduos eletrônicos. A aplicação de tecnologias com eficiência energética, como a adoção de equipamentos com selo Procel A, pode contribuir significativamente para a redução do consumo energético. A escolha de insumos biodegradáveis para manutenção e operação da creche será considerada, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental, conforme orientado no art. 6º, inciso XXIII.

É essencial que as propostas selecionadas atendam não somente aos requisitos de competitividade e melhor vantajosidade econômica, conforme art. 11, mas também a uma gestão competente de tais práticas sustentáveis. Assim, a capacidade administrativa para implementar essas medidas, ou para planejar o licenciamento ambiental adequado, deve ser considerada, evitando a criação de barreiras indevidas e maximizando a eficácia destas ações, como descrito no art. 18, §1º, inciso XII. Conclui-se que as medidas mitigadoras são **essenciais** para reduzir os impactos ambientais, otimizar o uso de recursos e atingir os objetivos pretendidos, promovendo a sustentabilidade e a eficiência, de acordo com os princípios do art. 5º.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após uma análise detalhada dos elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos apresentados no Estudo Técnico Preliminar para a construção de uma creche pré-escola tipo II no município de Milhã, conclui-se que a contratação proposta se



mostra viável e imprescindível. Este projeto atende de maneira eficaz à necessidade de expansão da infraestrutura educacional do município, suprimindo uma demanda crescente por vagas na educação infantil, conforme descrito na seção de 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

O levantamento de mercado realizado confirma a adequação econômica e operacional da proposta, apoiando-se em estimativas de quantidades e valores competitivos que asseguram a execução planejada dentro dos princípios de economicidade e eficiência, tal como estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A solução proposta corrobora, ainda, as diretrizes do art. 40, assegurando que a contratação se alinha ao planejamento estratégico de desenvolvimento educacional do município.

A pesquisa de mercado não identificou obstáculos significativos no fornecimento dos materiais e serviços necessários, garantindo que esta contratação seja vantajosa para a administração pública, conforme os objetivos delineados no art. 11 da mesma Lei. O regime de empreitada por preço global, conforme especificações do FNDE, assegura a otimização dos recursos públicos e cumpre os requisitos legais previstos nos arts. 6º, inciso XXIII, e 18, §1º, inciso XIII, ao consolidar o planejamento com um Termo de Referência fundamentado.

Desta forma, a decisão pelo prosseguimento da contratação é fundamentada nos resultados pretendidos de melhorias no acesso à educação básica e inclusão social, enquanto promove uma gestão pública eficiente e responsável. Não foram identificados quaisquer dados insuficientes na pesquisa de mercado ou riscos não mapeados que comprometam o sucesso da iniciativa. Recomenda-se, portanto, a continuidade do processo licitatório, de maneira a possibilitar a imediata implementação deste projeto essencial, sob a orientação clara deste ETP.

Milhã / CE, 9 de maio de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

SIDNEY WELLINGTON ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE